## HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE - RÉU - LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA REVOGAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM

Ementa: *Habeas corpus*. Sustentação de constrangimento ilegal. Pedido para decretação da nulidade da citação editalícia e revogação do decreto de prisão preventiva. Citação viciada.



Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 57, n° 178, p. 357-437, julho/setembro 2006

384

Não-configuração das hipóteses dos arts. 361, 362 e 363 do Código de Processo Penal. Decreto preventivo. Consequência. Revogação. Ordem concedida. RHC. Processual penal. Citação. Nulidade.

- Nulo é o processo por vício de citação quando, possível efetivar-se in faciem sem esgotar os meios disponíveis, é feita pela imprensa.

HABEAS CORPUS N° 1.0000.06.441542-5/000 - Comarca de Três Marias - Paciente: Jean Ferreira Nascimento - Autoridade coatora: J. D. da Comarca de Três Marias - Relator: Des. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS

## Acórdão -

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM CONCEDER A ORDEM.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2006. -Delmival de Almeida Campos - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. Delmival de Almeida Campos -Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jean Ferreira Nascimento, sob a alegação de que o nominado paciente se encontra padecendo constrangimento ilegal por ato praticado pelo d. Juiz de Direito da Comarca de Três Marias, conforme narrado na petição de ingresso de f. 02/08-TJ.

Consta da inicial, em necessária síntese, que o paciente foi citado por edital sem o cumprimento das cautelas necessárias, tendo ainda sido expedido em seu desfavor mandado de prisão preventiva ao fundamento de que mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Requereu a concessão da medida liminar e, quanto ao mérito, da ordem, "... declarando-se nula a citação por edital, eis que não esgotados os meios de localização, assim como decretando a revogação da prisão preventiva" (f. 08-TJ).

O pedido veio acompanhado dos documentos de f. 09/52-TJ.

Pela decisão de f. 56-TJ, reservei-me o direito de decidir a respeito do pedido de liminar após a coleta das informações a serem prestadas pela d. autoridade inquinada coatora.

Informações de praxe acostadas, por via de fac-símile, às f. 62/63-TJ, acompanhadas das cópias de f. 64/68-TJ.

Pelo despacho de f. 69-TJ, indeferi a concessão da medida liminar.

Parecer ministerial às f. 72/74-TJ, pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido:

Após detido exame do que consta dos autos, tenho que a concessão da ordem é, realmente, medida imperiosa.

De fato, extrai-se do bem lançado parecer ministerial, da lavra do d. Procurador de Justiça Manoel Divino de Sigueira:

> Constata-se que a citação realizada através de edital se encontra viciada, logo nula, pois a situação dos autos não encontra amparo nos arts. 361, 362 e 363 do Código de Processo Penal. A uma, porque procurado no endereço constante dos autos, não foi encontrado; contudo foi certificado que o mesmo se encontrava em trabalho temporário na cidade de Lelivelde-MG. que na verdade se trata do distrito de Lelivéldia, município de Berilo, pertencente à Comarca de Minas Novas, integrante da mesma região de Diamantina. Sendo certo que ali não foi procurado e não pode se dizer que se encontrava em lugar incerto ou não sabido,

pois não houve o necessário esgotamento dos meios de localização e nem assim certificou o Sr. Oficial de Justica, f. 10, o que torna o ato nulo, art. 361 do CPP.

A duas, porque não existe qualquer prova de que o paciente se ocultava para não ser citado: pelo contrário a diligência do Sr. Oficial de Justica constata e certifica que o paciente se encontrava em lugar certo, 'cidade de Lelivelde-MG', em trabalho temporário, cidade que na verdade se trata de pequeno distrito do município de Berilo, Comarca de Minas Novas, região de Diamantina, artigo 362 do CPP.

A três, porque se trata de pessoa certa, e não existe prova de que o paciente se encontrava em lugar inacessível, motivado por epidemia, guerra ou motivo de força maior, artigo 363 do CPP.

Quanto à falta de publicação na imprensa, o paciente não fez prova de que existe publicação oficial na imprensa local, e a publicação na imprensa comum não é obrigatória. Em face do princípio da ampla defesa, a citação através de edital, exceção, só deve ser levada a efeito quando esgotadas todas as providências possíveis para localização do acusado. Tal proceder não ocorreu neste caso, e a determinação da citação do paciente através de edital foi consubstanciada sem as cautelas necessárias, fazendo com que o ato citatório se tornasse viciado, contaminando todos os atos que lhe sucederam, mais especificamente o decreto de prisão preventiva.

Portanto, caracterizada está a nulidade da citação do paciente através de edital, por inobservância de formalidade essencial à validade do ato, sendo também nulo o decreto de prisão preventiva.

Registre-se, iá que necessário, que o paciente não tinha nenhuma obrigação de comunicar endereço diferente do constante dos autos, pois tal providência não lhe foi cientificada quando da tomada de suas declarações na fase policial e contra ele não havia qualquer ação penal em andamento (f. 28 e 33).

Viável, pois, o acolhimento da impetração. (...) (parecer recursal - f. 73/74-TJ).

Em analogia, colhe-se da jurisprudência:

RHC. Processual penal, Citação, Nulidade, -Nulo é o processo por vício de citação quando, possível efetivar-se in faciem sem esgotar os meios disponíveis, é feita pela imprensa (RHC n. 5.420-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 28.5.96, DJU de 26.05.97, p. 22.568).

Ao exposto, pedindo licença ao nobre Procurador de Justiça Manoel Divino de Sigueira, subscritor do bem fundamentado parecer de f. 72/74-TJ, para adotá-lo na íntegra como razões de decidir, hei por bem conceder a ordem ao paciente, nos termos em que requerida, ou seja, para decretar a nulidade da citação editalícia e, em consequência, revogar o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de que outra custódia cautelar venha a ser decretada, de forma fundamentada, se houver razões para tanto.

Com as cautelas de estilo, expeça-se o competente alvará de soltura, se preso já se encontrar o paciente, ou o contramandado de prisão, se solto estiver.

Sem custas.

O Sr. Des. Eli Lucas de Mendonça - Peço vista.

Súmula - O RELATOR CONCEDIA A ORDEM E O DESEMBARGADOR PRIMEIRO VOGAL PEDIU VISTA.

## Notas taquigráficas —

O Sr. Des. Presidente - Este feito foi adiado na sessão anterior a pedido do Des. 1º Vogal. O Relator concedia a ordem.

O Sr. Des. Eli Lucas de Mendonça -Acompanhando o em. Relator, concedo a ordem impetrada.

De fato, in casu, há vício da citação editalícia e consequente constrangimento ilegal no decreto da prisão preventiva.

Em juízo, expediu-se o mandado para a citação do paciente a fim de se ver interrogado e processado.

Todavia, o oficial de justiça, dando cumprimento ao mandado citatório, certificou que o paciente se encontrava trabalhando, temporariamente, no Município de Lelivelde-MG, f. 10, não sabendo precisar o novo endereço nem a data de retorno.

Por causa disso, sobreveio a citação editalícia, seguindo-se o decreto da revelia e a decretação da prisão preventiva, f. 13, em face do não-comparecimento ao interrogatório.

Ora, a referida certidão que deu o paciente como estando em lugar incerto e não sabido (certidão de f. 10) não corresponde à realidade, haja vista a ciência do juízo a respeito do lugarejo em que se encontrava.

Lado outro, a citação editalícia só se justificaria, como medida excepcional que é, após esgotar o oficial de justica todas as possibilidades de localização do réu. De fato:

> O oficial de justica deve procurar o acusado para citá-lo no endereço por este indicado quando foi interrogado. Não o encontrando, deve esgotar todos os meios possíveis para a sua localização. E só depois disso é que deve ser declarado, para fins de citação por edital, em lugar incerto e não sabido (STJ, HC, Rel. Ministro Édson Vidigal, j. em 06.11.95, RT 726/613).

Nesse quadro, de relevo grifar as considerações da cúpula ministerial:

> ... foi certificado que o mesmo se encontrava em trabalho temporário na cidade de Lelivelde-MG, que na verdade se trata do distrito de Lelivéldia, município de Berilo, pertencente à Comarca de Minas Novas, integrante da mesma região de Diamantina. Sendo certo que ali não foi procurado e não pode se dizer que se encontrava em lugar incerto e não sabido, pois não houve o necessário esgotamento dos

meios de localização e nem assim certificou o Sr. Oficial de Justiça, f. 10, o que torna o ato nulo, art. 361 do CPP...

Assim, não tenho dúvida da efetiva nulidade da citação inicial.

Nesse diapasão, anoto a relevância da regularidade da citação do réu, imprescindível para que o acusado seja cientificado da interposição de processo criminal em que figura como sujeito passivo - sob pena de nulidade absoluta, sanável tão-somente se o interessado comparecer em juízo, mesmo que declare que o faz com o único fim de argüi-la.

> A citação é o ato pelo qual o réu é chamado a iuízo para defender-se do delictum descrito na peça acusatória, sendo imprescindível para assegurar o princípio da ampla defesa, sob pena de nulidade do processo, por não ter completado o actio trium personarum, ex vi do art. 564, inc. III, alínea e, do CPP (STJ, RHC 4.770, Rel. Vicente Leal, *DJU* de 30.10.95, p. 36.811).

O constrangimento ilegal é flagrante e pode ser constatado objetivamente, por via da própria decretação da prisão preventiva resultante.

Com tais considerações, acompanho o em. Relator.

O Sr. Des. Ediwal José de Morais - De acordo.

Súmula - CONCEDERAM A ORDEM.